

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0017984-67.2017.8.17.2001**

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Tendo em vista o grande número de demandas que chegam ao judiciário solicitando o benefício da gratuidade, apenas com base na declaração do art. 99 §3º do NCPC e constatando este MM Juiz que a parte solicitante possui advogado particular para patrocinar sua causa, determino que o autor complemente a prova de sua incapacidade econômica, tendo em vista o disposto no art.5º LXXIV da CF/88, fazendo juntar aos autos, dentro de 15 dias, ou pague as custas.

Decorrido o prazo fixado na presente decisão sem que tenha produzido a prova ordenada ou pagas as custas, retornem-me os autos conclusos.

P.I.C.

RECIFE, 18 de abril de 2017

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz de Direito



Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 19157089, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Tendo em vista o grande número de demandas que chegam ao judiciário solicitando o benefício da gratuidade, apenas com base na declaração do art. 99 §3º do NCPC e constatando este MM Juiz que a parte solicitante possui advogado particular para patrocinar sua causa, determino que o autor complemente a prova de sua incapacidade econômica, tendo em vista o disposto no art.5º LXXIV da CF/88, fazendo juntar aos autos, dentro de 15 dias, ou pague as custas. Decorrido o prazo fixado na presente decisão sem que tenha produzido a prova ordenada ou pagas as custas, retornem-me os autos conclusos. P.I.C. RECIFE, 18 de abril de 2017 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito "

RECIFE, 24 de abril de 2017.

ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS

Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - PERNAMBUCO

Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001 – SEÇÃO B

HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, vem à presença de V. Exa., por meio de sua advogada infra-assinada, em cumprimento do despacho de fls., requerer a **dilação do prazo para cumprimento do despacho**, visto que tentamos contato telefônico para cumprimento do despacho proferido por este MM. Juízo, entretanto não obtivemos êxito.

Sendo assim, estamos tentando localizar seu endereço para o regular cumprimento do despacho e prosseguimento do feito.

- Ademais, vem requerer que todas as publicações sejam expedidas exclusivamente em nome de **Dra. Brunna Marques Perazzo, OAB 27.708/PE.**

Nestes termos,
Pede Deferimento.
Recife, 19 de Maio de 2017.

BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0017984-67.2017.8.17.2001**

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos com ou sem manifestação.

RECIFE, 11 de julho de 2017

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz de Direito



Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 21435111 , conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Defiro o pedido de dilação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos com ou sem manifestação. RECIFE, 11 de julho de 2017 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito "

RECIFE, 1 de agosto de 2017.

LANA HELANE REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau



AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que transcorreu *in albis* o prazo concedido através da Intimação de ID 22103910. O certificado é verdade. Dou fé.

RECIFE, 10 de novembro de 2017.

ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS

Diretoria Cível do 1º Grau



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0017984-67.2017.8.17.2001**

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

SENTENÇA

Vistos, etc ...

HÉLIO CORDEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, através de advogado legalmente habilitado, moveu o que intitula de “**AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT**” em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, trazendo na inicial as razões que embasam seu pedido introdutório.

Em despacho de ID 19157089, foi determinada a intimação do autor para comprovar a sua situação financeira ou promover o pagamento das custas, ocasião em que o demandante requereu dilação de prazo.

Concedida a dilação, o prazo decorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 25419451.

Relatei.

Passo aos fundamentos.

O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 290, dispõe que a distribuição do feito será cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, *não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso*.

No caso em apreço, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar, não realizando o pagamento das custas, conforme certidão de ID 25419451.

Logo, na hipótese em apreço, se aplica a ideia de que a falta de recolhimento dos valores pelo acionante acarreta, sim, o cancelamento da distribuição do feito.

Diante do exposto, e mais que nos autos consta, declaro **EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, o que faço com apoio nos artigos 290 e 485, IV, do atual Estatuto de Ritos.

Custas pelo acionante.

Publique-se. Intimações necessárias.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, verifique a Diretoria Cível se há pendência quanto ao pagamento das custas processuais por inércia da parte devedora (demandante), efetuem-se os cálculos das aludidas custas e remetam-se, por ofício, à Procuradoria Geral do Estado, juntamente com cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado.

Após, arquite-se.

RECIFE, 11 de dezembro de 2017

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz de Direito



Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 26326061, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, etc ... HÉLIO CORDEIRO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado, através de advogado legalmente habilitado, moveu o que intitula de "AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA - DPVAT" em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, trazendo na inicial as razões que embasam seu pedido introdutório. Em despacho de ID 19157089, foi determinada a intimação do autor para comprovar a sua situação financeira ou promover o pagamento das custas, ocasião em que o demandante requereu dilação de prazo. Concedida a dilação, o prazo decorreu sem qualquer manifestação, conforme certidão de ID 25419451. Relatei. Passo aos fundamentos. O Novo Código de Processo Civil, em seu art. 290, dispõe que a distribuição do feito será cancelada se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso. No caso em apreço, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, não realizando o pagamento das custas, conforme certidão de ID 25419451. Logo, na hipótese em apreço, se aplica a ideia de que a falta de recolhimento dos valores pelo acionante acarreta, sim, o cancelamento da distribuição do feito. Diante do exposto, e mais que nos autos consta, declaro EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, o que faço com apoio nos artigos 290 e 485, IV, do atual Estatuto de Ritos. Custas pelo acionante. Publique-se. Intimações necessárias. Transcorrido in albis o prazo recursal, verifique a Diretoria Cível se há pendência quanto ao pagamento das custas processuais por inércia da parte devedora (demandante), efetuem-se os cálculos das aludidas custas e remetam-se, por ofício, à Procuradoria Geral do Estado, juntamente com cópia da presente sentença e da certidão do trânsito em julgado. Após, arquite-se. RECIFE, 11 de dezembro de 2017 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito "

RECIFE, 19 de dezembro de 2017.

ANA CECILIA ALBUQUERQUE LINS

Diretoria Cível do 1º Grau



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 31ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL - ESTADO DE PERNAMBUCO.

PROCESSO Nº 0017984-67.2017.8.17.2001 – SEÇÃO B

-
-
HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA, já devidamente qualificado, vem por suas advogadas, infra-assinadas, nos autos da ação em epígrafe, em que promove contra a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, não se conformando, *data venia*, com a r. Sentença de fls. dos autos, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** contra o mencionado *decisum*, de acordo com as razões em anexo, requerendo digne-se V. Exª receber esta peça processual e determinar o seu regular processamento, confiando *concessa vênia*, seja ao final provido o remédio jurídico, para a reforma completa da decisão combatida, com fundamento legal no Art. 1.009 do CPC, e demais dispositivos legais aplicados à espécie. O apelante requer que o douto juízo *a quo*, que sejam os autos remetidos ao tribunal independente de juízo de admissibilidade do presente Recurso, nos termos do artigo 1.010, §3º do Código de Processo Civil, dando regular prosseguimento ao feito até seus ulteriores termos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Recife, 18 de Janeiro de 2018.

BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE 27.708

PROCESSO Nº 0017984-67.2017.8.17.2001 – SEÇÃO B
RECORRENTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

RAZÕES DO APELANTE

-
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.
DOUTOS JULGADORES.

A respeitável Sentença dos autos, *data vênia*, merece integral reforma, tendo em vista os motivos de fato e de direito a seguir expostos:

BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Apelante foi vítima de acidente de trânsito sofrendo lesões definitivas conforme descrito na inicial, impedindo-o que tenha uma vida normal e saudável, conforme perícia já anexada aos autos.

Sendo assim, de acordo com a tabela anexada pela Lei 11.945/2009, o autor é enquadrado no percentual de **100% do valor máximo indenizável, ou seja, R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).**

Com o ocorrido, o recorrente enquadra-se e atrai a Lei Federal nº 6.194/74
(Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via



Terrestre ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não), fazendo jus ao recebimento do seguro nela regulado, posto que, com o acidente de trânsito, o apelante tornou-se inválido de forma permanente.

O MM. Juízo *a quo* quando da prolação da sentença, decidiu por extinguir o processo sem resolução do mérito diante do da ausência de pagamento de custas, condenando a arte autora ao pagamento das custas processuais.

DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO **DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA**

Na petição inicial, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, com o cumprimento das exigências que a Lei nº 1060/50 exige. Entretanto, o Juízo entendeu necessária a comprovação da hipossuficiência do autor.

Entretanto, verifica-se em nossa ampla jurisprudência que é possível a concessão de justiça gratuita baseada exclusivamente no pedido formulado pela patrona do autor. Conforme abaixo:

TJ-MG - Inteiro Teor. 100240812063440011 MG **1.0024.08.120634-4/001(1) (TJMG) Data de publicação:** **28/08/2009**

Decisão: o recorrente que a concessão dos benefícios da assistência judiciária **dispensa a comprovação...** de **rendimentos**, bastando que a parte manifeste a sua necessidade nos autos, conforme procedeu... DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DOS ÚLTIMOS **RENDIMENTOS...**

TJ-MG - 200000048365040001 MG 2.0000.00.483650-4/000(1) **(TJ-MG) Data de publicação: 31/03/2005**

Ementa: LEI 1.060 /50 - ART. 4º - JUSTIÇA GRATUITA - DESNECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - **DISPENSA DE COMPROVAÇÃO DE RENDIMENTOS** - PEDIDO SUFICIENTE. (VOTO VENCIDO) Como preceitua o artigo 4º da Lei nº 1.060 /50, o benefício da justiça gratuita independe de prova pré-constituída, dispensando a apresentação de comprovante de **rendimentos**, sendo suficiente, para seu deferimento, que a parte ou seu procurador formule o pedido e o apresente nos autos. v.v.: AGRADO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE **COMPROVAÇÃO** DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. O artigo 4.º da Lei 1.060 /50 foi derogado pela Constituição Federal . Assim, consoante disposto no art. 5º, LXXIV, indispensável é que o requerente comprove a insuficiência dos recursos. (Juiz Elpídio Donizetti)

Assim, o documento assinado pelo autor denominado DECLARAÇÃO DE POBREZA e o pedido constante na inicial bastam para que seja concedido o pedido do autor, sem prejuízo para a parte ré e para o Juízo.

Por essa razão, interpôs a presente Apelação, a fim de anular a referida decisão, mesmo porque este Egrégio Tribunal já se pronunciou acerca desta matéria neste mesmo processo de forma



favorável.

DA DISPENSA DE RECOLHIMENTO DE CUSTOS – JUSTIÇA GRATUITA – PREPARO

É sabido, que o preparo é um adiantamento das despesas relativas ao processamento do recurso. Todavia, o autor do caso em tela, pleiteia pela assistência judiciária. Uma vez que, comprovadamente, é pobre na forma da lei. Enquadrando-se assim, no artigo 4º da Lei 1060/50, redação introduzida pela Lei 7510/86. Conforme exposto abaixo:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (grifos nossos)

Diante disto, não há como se falar em recolhimento das custas do processo, visto que, tal ação, ocasionaria um desequilíbrio no orçamento familiar do apelante. Pois o mesmo, sacrificadamente, custeia o seu sustento e de sua família. Neste sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entende:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE DESPEJO. AUSÊNCIA DE PREPARO. PEDIDO DE AJG. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS QUE ENSEJEM A DESERÇÃO, NO CASO CONCRETO. ACARRETARIA CONTRADIÇÃO INDISCUTÍVEL O PAGAMENTO DE PREPARO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DA PEÇA SE, JUSTAMENTE, O QUE SE AMBICIONA NA APELAÇÃO É A DISPENSA DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS, PREVISTO NAS HIPÓTESES DA LEI Nº 1.060/50. É CERTO QUE O CAPUT DO ART. 511 DO CPC ARROLA A AUSÊNCIA DO PREPARO COMO UMA DAS CAUSAS QUE ENSEJAM DESERÇÃO. ENTRETANTO, HÁ QUE SE CONSIDERAR, NO CASO CONCRETO, QUE O OBJETO DA APELAÇÃO DA RÉ FOI, ESPECIFICAMENTE, A CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSENTE, ENTÃO, BASE FÁTICA QUE JUSTIFIQUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PRÓPRIO OBJETO DA PEÇA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70041501354, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 21/03/2011) (GRIFOS NOSSOS)

Ora, Excelência, é evidente que o APELANTE não possui condições de arcar com os custos do processo, pois o mesmo arca sozinho com todas as despesas familiares, sendo assim, o pagamento de custas desestabilizaria seu orçamento familiar.

Ignorou assim, o MM. Juízo as diversas provas constante nos autos: a declaração da APELANTE, de que encontrar-se empobrecido e sem recursos pecuniários suficientes para arcar com as despesas judiciais (o que legalmente já seria suficiente para a concessão do benefício da gratuidade da justiça), e a informação de que o presente contrato de honorários advocatícios foi feito na modalidade de risco.

Decisões como a que está sendo impugnada mostram-se desprovidas de qualquer razoabilidade, impedindo aos menos favorecidos que possam buscar seus direitos junto à justiça, ficando evidente que nesses casos o magistrado fixa entrave desnecessário, o que impede a consagração da liberdade individual do cidadão.

DO REQUERIMENTO

Pelo exposto, demonstrado o desacerto da decisão guerreada, pede e requer a apelante que se dignem Vossas Excelências, ao final, **dar provimento a este recurso, reformando totalmente a r. sentença**, dando prosseguimento à presente ação e a concessão da Justiça Gratuita.



Termos em que
Pede deferimento.
Recife, 18 de Janeiro de 2018.

BRUNNA MARQUES PERAZZO
OAB/PE Nº 27.708



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0017984-67.2017.8.17.2001**

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com os nossos cumprimentos.

RECIFE, 7 de fevereiro de 2018

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz de Direito



Certidão
Nesta data, faço conclusos os autos ao
Exmo. Sr. Desembargador para assinar
digitalmente o acordo.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0017984-67.2017.8.17.2001**

APELANTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES

Relatório:

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-67.2017.8.17.2001

APELANTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATÓRIO

̄Cuida-se de apelo interposto em face de sentença proferida pelo M.M. Juiz da 31ª Vara Cível da Capital, Seção B, que, nos autos da ação de Cobrança Securitária – DPVAT, julgou EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com apoio nos artigos 290 e 485, IV, do CPC.

Irresigando, o autor aviou apelo (ID. 3746350), requerendo anulação do julgado ao argumento de que a DECLARAÇÃO DE POBREZA e o pedido constante na inicial bastam para que seja concedido o pedido de justiça gratuita ao autor, sem prejuízo para a parte ré e para o Juízo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

̄Inclua-se em pauta.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

apffm



Voto vencedor:

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-67.2017.8.17.2001

APELANTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

VOTO

**Srs. Desembargadores,
Senhor (a) Procurador (a).**

A análise do mérito do presente recurso se baseia em saber se a parte autora, ora apelante, faz jus ou não ao benefício da gratuidade da justiça.

Isso por que, o M.M. juiz, determinou em despacho inaugural que o autor comprovasse a sua incapacidade econômica ou pagasse as custas, no prazo de 15 dias (ID.3746341), ao argumento de ter o autor advogado particular para patrocinar a causa.

Quedando-se a parte autora inerte na comprovação e no pagamento das custas, o juiz extinguiu o feito com base no art. 290 do CPC^[1], que dispõe acerca do cancelamento da distribuição em caso de a parte, intimada, não realizar o pagamento das custas.

Assim, o magistrado *a quo* indeferiu obliquamente a gratuidade da justiça por meio da sentença da qual o autor recorre.

Pois bem. Consoante dispõe o Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural, só podendo o juízo indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º)^[2].

Da análise dos autos, verifico que o recorrente firmou declaração de pobreza, consoante se vê no ID. 3476337. Assim, deve-se presumir, até prova em contrário, que o mesmo não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Do teor do despacho que determinou a comprovação da hipossuficiência, por sua vez, constato que o magistrado de 1º grau utilizou como critério para indeferimento do pedido do benefício supramencionado o fato de a parte autora estar sendo patrocinado por advogado particular.

Tenho que tal fato não evidencia a falta dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, porquanto inexistente vinculação ao benefício em comento apenas àqueles que postulem em Juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública.

Nesse sentido vem se pronunciando este E. Tribunal:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ACESSO À JUSTIÇA -
AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -**



NECESSITADO - PATROCÍNIO POR ADVOGADO PARTICULAR - CABIMENTO. - Consoante a Lei nº 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária), art. 4º, a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é suficiente para a obtenção da assistência judiciária gratuita, não sendo vedado ao necessitado ser patrocinado por advogado de sua escolha, dispensando, por conseguinte, a assistência da Defensoria Pública. (TJPE, Agravo de Instrumento 184973-0, Relator Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, data de julgamento: 25/08/2009, publicação em 25/09/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO PRIMEIRO GRAU. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 80 DO CPC/15. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A afirmação da requerente no sentido de não possuir condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (presunção legal relativa), devendo o magistrado deferir-lhe de plano, caso não haja fundadas razões em sentido contrário. Inteligência do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio, no endereço de residência, na contratação de advogado particular pelo requerente, no acesso a empréstimo para aquisição de veículo, ou seja, nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo dos rendimentos do requerente com suas despesas, de modo a perquirir sobre suas reais condições econômico-financeiras. 3. In casu, não há que se falar em litigância de má-fé, posto que o apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/15. 4. Recurso a que se dá provimento para, reformando a sentença, deferir o benefício da justiça gratuita. (TJPE, Apelação Cível 488377-0, Relator José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, Data do julgamento: 10/07/2019, Data da Publicação: 24/07/2019)

Assim, não vejo óbice à concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado.

Com tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao presente apelo para anular a sentença de primeiro grau e determinar o regular processamento do feito, concedendo-se ao apelante o benefício da assistência judiciária gratuita - tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

apffm

[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

[2] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos



pressupostos.

§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-67.2017.8.17.2001

APELANTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ACESSO À JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR MEIO DE SENTENÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0017984-67.2017.8.17.2001, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos dos votos da turma constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

apffm



Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES

JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

RECIFE, 7 de dezembro de 2019

Magistrado



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-67.2017.8.17.2001

APELANTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

VOTO

**Srs. Desembargadores,
Senhor (a) Procurador (a).**

A análise do mérito do presente recurso se baseia em saber se a parte autora, ora apelante, faz jus ou não ao benefício da gratuidade da justiça.

Isso por que, o M.M. juiz, determinou em despacho inaugural que o autor comprovasse a sua incapacidade econômica ou pagasse as custas, no prazo de 15 dias (ID.3746341), ao argumento de ter o autor advogado particular para patrocinar a causa.

Quedando-se a parte autora inerte na comprovação e no pagamento das custas, o juiz extinguiu o feito com base no art. 290 do CPC^[1], que dispõe acerca do cancelamento da distribuição em caso de a parte, intimada, não realizar o pagamento das custas.

Assim, o magistrado *a quo* indeferiu obliquamente a gratuidade da justiça por meio da sentença da qual o autor recorre.

Pois bem. Consoante dispõe o Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural, só podendo o juízo indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º)^[2].

Da análise dos autos, verifico que o recorrente firmou declaração de pobreza, consoante se vê no ID. 3476337. Assim, deve-se presumir, até prova em contrário, que o mesmo não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Do teor do despacho que determinou a comprovação da hipossuficiência, por sua vez, constato que o magistrado de 1º grau utilizou como critério para indeferimento do pedido do benefício supramencionado o fato de a parte autora estar sendo patrocinado por advogado particular.

Tenho que tal fato não evidencia a falta dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, porquanto inexistente vinculação ao benefício em comento apenas àqueles que postulem em Juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública.

Nesse sentido vem se pronunciando este E. Tribunal:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ACESSO À JUSTIÇA - AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - NECESSITADO - PATROCÍNIO POR ADVOGADO PARTICULAR - CABIMENTO. - Consoante a Lei nº 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária), art. 4º, a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é suficiente para a obtenção da assistência judiciária gratuita, não sendo vedado ao necessitado ser patrocinado por advogado de sua escolha, dispensando, por conseguinte, a assistência da Defensoria



Pública. (TJPE, Agravo de Instrumento 184973-0, Relator Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, data de julgamento: 25/08/2009, publicação em 25/09/2009)
APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO PRIMEIRO GRAU. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 80 DO CPC/15. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A afirmação da requerente no sentido de não possuir condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (presunção legal relativa), devendo o magistrado deferi-la de plano, caso não haja fundadas razões em sentido contrário. Inteligência do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio, no endereço de residência, na contratação de advogado particular pelo requerente, no acesso a empréstimo para aquisição de veículo, ou seja, nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo dos rendimentos do requerente com suas despesas, de modo a perquirir sobre suas reais condições econômico-financeiras. 3. In casu, não há que se falar em litigância de má-fé, posto que o apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/15. 4. Recurso a que se dá provimento para, reformando a sentença, deferir o benefício da justiça gratuita. (TJPE, Apelação Cível 488377-0, Relator José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, Data do julgamento: 10/07/2019, Data da Publicação: 24/07/2019)

Assim, não vejo óbice à concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado.

Com tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao presente apelo para anular a sentença de primeiro grau e determinar o regular processamento do feito, concedendo-se ao apelante o benefício da assistência judiciária gratuita - tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

apffm

[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

[2] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa



natural.





Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-67.2017.8.17.2001

APELANTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ACESSO À JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR MEIO DE SENTENÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0017984-67.2017.8.17.2001, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos dos votos da turma constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

apffm



SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-67.2017.8.17.2001

APELANTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATÓRIO

Cuida-se de apelo interposto em face de sentença proferida pelo M.M. Juiz da 31ª Vara Cível da Capital, Seção B, que, nos autos da ação de Cobrança Securitária – DPVAT, julgou EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com apoio nos artigos 290 e 485, IV, do CPC.

Irresigando, o autor aviou apelo (ID. 3746350), requerendo anulação do julgado ao argumento de que a DECLARAÇÃO DE POBREZA e o pedido constante na inicial bastam para que seja concedido o pedido de justiça gratuita ao autor, sem prejuízo para a parte ré e para o Juízo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

apffm





Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

6ª Câmara Cível - Recife

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0017984-67.2017.8.17.2001**

APELANTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES

Relatório:

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-67.2017.8.17.2001

APELANTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

RELATÓRIO

̄ Cuida-se de apelo interposto em face de sentença proferida pelo M.M. Juiz da 31ª Vara Cível da Capital, Seção B, que, nos autos da ação de Cobrança Securitária – DPVAT, julgou EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com apoio nos artigos 290 e 485, IV, do CPC.

Irresigando, o autor aviou apelo (ID. 3746350), requerendo anulação do julgado ao argumento de que a DECLARAÇÃO DE POBREZA e o pedido constante na inicial bastam para que seja concedido o pedido de justiça gratuita ao autor, sem prejuízo para a parte ré e para o Juízo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

̄ Inclua-se em pauta.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

apffm



Voto vencedor:

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-67.2017.8.17.2001

APELANTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

VOTO

**Srs. Desembargadores,
Senhor (a) Procurador (a).**

A análise do mérito do presente recurso se baseia em saber se a parte autora, ora apelante, faz jus ou não ao benefício da gratuidade da justiça.

Isso por que, o M.M. juiz, determinou em despacho inaugural que o autor comprovasse a sua incapacidade econômica ou pagasse as custas, no prazo de 15 dias (ID.3746341), ao argumento de ter o autor advogado particular para patrocinar a causa.

Quedando-se a parte autora inerte na comprovação e no pagamento das custas, o juiz extinguiu o feito com base no art. 290 do CPC^[1], que dispõe acerca do cancelamento da distribuição em caso de a parte, intimada, não realizar o pagamento das custas.

Assim, o magistrado *a quo* indeferiu obliquamente a gratuidade da justiça por meio da sentença da qual o autor recorre.

Pois bem. Consoante dispõe o Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência financeira deduzida por pessoa natural, só podendo o juízo indeferir o pedido de justiça gratuita se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais (CPC, art. 99, §§ 2º e 3º)^[2].

Da análise dos autos, verifico que o recorrente firmou declaração de pobreza, consoante se vê no ID. 3476337. Assim, deve-se presumir, até prova em contrário, que o mesmo não tem condições de arcar com as despesas processuais.

Do teor do despacho que determinou a comprovação da hipossuficiência, por sua vez, constato que o magistrado de 1º grau utilizou como critério para indeferimento do pedido do benefício supramencionado o fato de a parte autora estar sendo patrocinado por advogado particular.

Tenho que tal fato não evidencia a falta dos pressupostos legais para o deferimento da gratuidade, porquanto inexistente vinculação ao benefício em comento apenas àqueles que postulem em Juízo sob o patrocínio da Defensoria Pública.

Nesse sentido vem se pronunciando este E. Tribunal:

**DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - ACESSO À JUSTIÇA -
AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA -**



NECESSITADO - PATROCÍNIO POR ADVOGADO PARTICULAR - CABIMENTO. - Consoante a Lei nº 1.060/50 (Lei da Assistência Judiciária), art. 4º, a simples afirmação de hipossuficiência, desde que não comprovado o contrário, é suficiente para a obtenção da assistência judiciária gratuita, não sendo vedado ao necessitado ser patrocinado por advogado de sua escolha, dispensando, por conseguinte, a assistência da Defensoria Pública. (TJPE, Agravo de Instrumento 184973-0, Relator Eduardo Augusto Paura Peres, 6ª Câmara Cível, data de julgamento: 25/08/2009, publicação em 25/09/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO PRIMEIRO GRAU. PRESUNÇÃO LEGAL DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 80 DO CPC/15. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A afirmação da requerente no sentido de não possuir condições de arcar com custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para a concessão dos benefícios da justiça gratuita (presunção legal relativa), devendo o magistrado deferi-la de plano, caso não haja fundadas razões em sentido contrário. Inteligência do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 2. Para o deferimento da gratuidade de justiça, não pode o juiz se balizar apenas na remuneração auferida, no patrimônio, no endereço de residência, na contratação de advogado particular pelo requerente, no acesso a empréstimo para aquisição de veículo, ou seja, nas suas receitas. Imprescindível fazer o cotejo dos rendimentos do requerente com suas despesas, de modo a perquirir sobre suas reais condições econômico-financeiras. 3. In casu, não há que se falar em litigância de má-fé, posto que o apelante não incorreu em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 80 do CPC/15. 4. Recurso a que se dá provimento para, reformando a sentença, deferir o benefício da justiça gratuita. (TJPE, Apelação Cível 488377-0, Relator José Fernandes de Lemos, 5ª Câmara Cível, Data do julgamento: 10/07/2019, Data da Publicação: 24/07/2019)

Assim, não vejo óbice à concessão do benefício da assistência judiciária pleiteado.

Com tais considerações, voto no sentido de dar provimento ao presente apelo para anular a sentença de primeiro grau e determinar o regular processamento do feito, concedendo-se ao apelante o benefício da assistência judiciária gratuita - tanto em primeiro quanto em segundo grau de jurisdição.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

apffm

[1] Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

[2] Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos



pressupostos.

§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Gabinete do Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

Praça da República, S/N, 1º andar, Santo Antônio, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

SEXTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017984-67.2017.8.17.2001

APELANTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

RELATOR: Des. Eduardo Augusto Paurá Peres

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. ACESSO À JUSTIÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA POR MEIO DE SENTENÇA. AFIRMAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA POR PESSOA FÍSICA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS PROVAS EM SENTIDO CONTRÁRIO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0017984-67.2017.8.17.2001, em que são partes as acima nominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Sexta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO à apelação, nos termos dos votos da turma constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, data registrada no sistema.

Des. Eduardo Augusto Paurá Peres
Relator

apffm



Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados:

ANTONIO FERNANDO ARAUJO MARTINS

EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES

JOSE CARLOS PATRIOTA MALTA

RECIFE, 7 de dezembro de 2019

Magistrado





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORIA CÍVEL - 6ª Câmara Cível - Recife

Rua Moacir Baracho, Edf. Paula Baptista, s/nº, 1º andar, Bairro de Santo Antônio, Recife, PE. CEP. 50010-930.

Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001

APELANTE: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Decisão/ o Acórdão ID **9175851** transitou em julgado em 04.02.2020 . O certificado é verdade e dou fé.

RECIFE, 5 de fevereiro de 2020

Diretoria Cível do 2º Grau



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0017984-67.2017.8.17.2001**

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Deixo de encaminhar os autos para a realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), eis que as partes somente apresentam possível proposta de acordo após elaboração de perícia.

Destarte, em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, (arts. 4º e 139, II, NCPC) e não vislumbrando prejuízo processual às partes, determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, inciso III, NCPC), com a advertência do artigo 344, do NCPC. Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC).

Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica.

Para a realização desta, **nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho**, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com.

O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem.

No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio nº 014/2017, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento dos honorários periciais.

Após, realizada a perícia e anexado aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais, expeça-se o competente alvará em favor do perito, ao tempo em que as partes deverão ser intimadas acerca do reportado exame, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado.

RECIFE, 10 de fevereiro de 2020

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior
Juiz de Direito



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 57720104, conforme segue transcrito abaixo:

"Deixo de encaminhar os autos para a realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), eis que as partes somente apresentam possível proposta de acordo após elaboração de perícia. Destarte, em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, (arts. 4º e 139, II, NCPC) e não vislumbrando prejuízo processual às partes, determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, inciso III, NCPC), com a advertência do artigo 344, do NCPC. Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC). Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica. Para a realização desta, nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem. No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio nº 014/2017, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Após, realizada a perícia e anexado aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais, expeça-se o competente alvará em favor do perito, ao tempo em que as partes deverão ser intimadas acerca do reportado exame, no prazo comum de 10 (dez) dias. Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. RECIFE, 10 de fevereiro de 2020 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito".

RECIFE, 14 de fevereiro de 2020.

NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO HABILITAÇÃO PERITO

Certifico, para os devidos fins de direito, que, nesta data, procedi à habilitação do(a)s perito(a)s **PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.**

RECIFE, 14 de fevereiro de 2020.

NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA

Diretoria Cível do 1º Grau



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO - NOMEAÇÃO PERITO

Ilmo Sr., em face do(a) despacho/decisão de ID 57720104 proferido nos autos do processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001 da Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, ajuizado por AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA contra RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, fica a V.S.^a notificado(a) de sua nomeação como perito, bem como INTIMADO(A) do inteiro teor do(a) Despacho/Decisão que segue transcrito abaixo:

“Deixo de encaminhar os autos para a realização de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334 do CPC), eis que as partes somente apresentam possível proposta de acordo após elaboração de perícia. Destarte, em sintonia com o princípio da duração razoável do processo, (arts. 4º e 139, II, NCPC) e não vislumbrando prejuízo processual às partes, determino a citação da parte ré, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos da carta/mandado de citação (art. 335, inciso III, NCPC), com a advertência do artigo 344, do NCPC. Com a resposta, intime-se a parte autora, para réplica, em igual prazo (inteligência do art. 351 do CPC). Em sucessivo, determino que a parte autora seja submetida à perícia médica/traumatológica. Para a realização desta, nomeio o Dr. Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, para exercer o múnus público de perito, devendo ser intimado no endereço situado à Rua General Joaquim Inácio, nº 830, sala 812, Empresarial The Plaza Business Center, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50070-270 ou por meio do endereço eletrônico pmenezes.periciasmedicas.dpvat@gmail.com. O referido perito responderá à quesitação deste Juízo por meio do modelo padronizado, utilizado nos mutirões realizados pela Central de Mutirões da Capital, tudo com o objetivo de esclarecer a existência ou não de debilidade permanente suportada pela parte autora, ficando estabelecido desde já, pela prática corriqueira, que a quesitação será respondida logo após o exame pericial, bem assim que as partes, no prazo de contestação e réplica, deverão ofertar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, se desejarem. No mais, arbitro o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de honorários periciais, conforme convênio nº 014/2017, celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Comprovada a realização da perícia, a demandada terá o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento dos honorários periciais. Após, realizada a perícia e anexado aos autos o comprovante de pagamento de honorários periciais, expeça-se o competente alvará em favor do perito, ao tempo em que as partes deverão ser intimadas acerca do reportado exame, no prazo comum de 10 (dez) dias. Registro, por oportuno, que uma cópia da presente, autenticada por servidor em exercício na Diretoria Cível do 1º Grau, servirá como mandado. RECIFE, 10 de fevereiro de 2020 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito“.

O laudo deverá ser inserido nos autos no formato PDF com menos de 1,5mb cada arquivo.

Atenciosamente

RECIFE, 14 de fevereiro de 2020.

NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA
Diretoria Cível do 1º Grau



Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001
AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RECIFE, 14 de fevereiro de 2020.

CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, nº. 74 5º Andar – Centro – Rio de Janeiro – RJ, CEP 20031-205

Através da presente, fica V. Sa. **CITADO(A)** para tomar ciência de todos os termos da ação em epígrafe, que tramita perante o Juízo acima indicado, e integrar a relação processual, bem como **INTIMADO(A)** para oferecer contestação, tudo conforme decisão prolatada, em anexo, e diante da petição inicial, cujo teor pode ser consultado por meio do endereço eletrônico fornecido neste documento.

Prazo: O prazo para responder a ação, querendo, é de **15 (quinze) dias**, contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na petição inicial (art. 344 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Para acessar a Petição Inicial, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 1704181703082960000018967699

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

Toda a tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, NILSON JOSE GONCALVES DOS SANTOS SILVA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

CARMEN MAGALHÃES DE ANDRADE PEDROSA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Aceito o encargo e informo data para realização da perícia.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP [19033820407](#), médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, de acordo com a ementa solicitar que a notificação das partes ocorra pelo Tribunal de Justiça.

"Conforme julgado recente do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.364.911-GO, veiculado no Informativo nº 589, o comparecimento e submissão à perícia, por ser ato que incumbe exclusivamente à parte, demanda que esta seja intimada pessoalmente para a sua realização.

Vide a ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO [DPVAT](#). Em ação de cobrança de seguro [DPVAT](#), a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do [CPC/1973](#); e art. 269 do [CPC/2015](#)). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A *contrario sensu*, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. [REsp 1.364.911-GO](#), Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016.

Informo que a perícia será realizada no dia 03/04/2020, no horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada, na [Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 \(empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração\)](#). Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Nesses termos

Pede deferimento.

Recife, 17 de fevereiro de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU
AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001
AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

RECIFE, 20 de fevereiro de 2020.

CARTA DE INTIMAÇÃO

Destinatário(s):

Nome: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA ELIAS FELIPE, 191, CENTRO, ALTINHO - PE - CEP: 55490-000

Através da presente, fica V. Sa. INTIMADO(A) à comparecer à PERÍCIA, designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: dia 03/04/2020

Horário: horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada

Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração).

ATENÇÃO: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

Obs.: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio da parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>

A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessário a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>

Eu, CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA, o digitei e o submeto à conferência e assinatura(s).

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA

Diretoria Cível do 1º Grau

Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001
AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes da perícia designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: dia 03/04/2020

Horário: horário entre 13h e 15h, por ordem de chegada

Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração).

Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

RECIFE, 20 de fevereiro de 2020.

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA
Diretoria Cível do 1º Grau

ATENDIMENTO SUSPENSO

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM-PE 16.868, CPF: 009.226.694-06, PIS/PASEP 19033820407, médico perito judicial, nomeado por Vossa Excelência para atuar como perito no processo em epígrafe vem, informar que se faz necessário, inicialmente, suspensão de todos os agendamentos até o dia 01 de maio de 2020, considerando as medidas preventivas que foram indicadas pelas autoridades públicas para o enfrentamento da pandemia COVID-19. Oportuno informar, que logo que possível todas as perícias serão remarçadas.

Nesses termos,
Pede
deferimento.

Recife, 24 de março de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868
Médico Perito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0017984-67.2017.8.17.2001**

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

DESPACHO

Ante o teor da petição de ID 59747227, aguarde-se a reabertura da agenda pericial para remarcação da pericia.

RECIFE, 4 de abril de 2020

Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001

AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Despacho de ID 60281112, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Ante o teor da petição de ID 59747227, aguarde-se a reabertura da agenda pericial para remarcação da pericia. RECIFE, 4 de abril de 2020 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito "

RECIFE, 8 de abril de 2020.

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA

Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001
AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE DESPACHO - PERITO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 31ª Vara Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Despacho de ID 60281112, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Ante o teor da petição de ID 59747227, aguarde-se a reabertura da agenda pericial para remarcação da pericia. RECIFE, 4 de abril de 2020 Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior Juiz de Direito "

RECIFE, 8 de abril de 2020.

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA
Diretoria Cível do 1º Grau

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho, CRM - PE: 16.868, CPF: 009.226.694 - 06, médico perito judicial, honrado pela confiança técnica depositada por Vossa Excelência em minha pessoa, informo que não há segurança para ambas as partes, para realização de perícias enquanto não existir a estabilização e controle do covid- 19. Mesmo que atenda uma pessoa a cada 30 minutos, essas pessoas saem de casa, em sua maioria, comparecem acompanhadas, se aglomeram no transporte, se aglomeram na entrada, já que o medo de deixar de ser atendido as fazem chegar até 03 horas antes do horário agendado, não sendo possível nem garantir à distância mínima recomendada para minimizar à propagação do vírus.

De acordo com o Decreto Nº 48809 de 14/03/2020, passa a vigorar com as seguintes alterações (datado de 23/03/2020):

‘...Art. 3º-D. Fica suspensa, no âmbito do Estado de Pernambuco, a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência. (AC)...’.

Ainda não se encontra disponível no mercado, para compra, EPIs com procedência que garantam à segurança. É de conhecimento público, o esforço para aquisição desse material para os profissionais que estão na linha de frente, sendo priorizada a disponibilização para esses profissionais.

[O Ato Conjunto Nº 8](#), assinado pelo presidente do TJPE, desembargador Fernando Cerqueira, e pelo corregedor geral da Justiça, desembargador Luiz Carlos Figueiredo, nesta sexta-feira (24/4), foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico:

“... Art. 1º PRORROGAR até o dia 15 de maio de 2020 , a suspensão do trabalho presencial no âmbito das unidades administrativas e judiciárias do 1º e 2º grau do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme estabelecido pelo Ato Conjunto 06, de 20 de março de 2020 e Aviso Conjunto 04, de 06 de abril de 2020.

Parágrafo único. O período de prorrogação mencionado no caput poderá ser ampliado ou reduzido por ato conjunto da Presidência e Corregedoria Geral da Justiça, mediante orientação do Conselho Nacional de Justiça...”.

A perícia, que avalia lesões e sequelas, exige o contato físico das partes, que no atual momento, apresenta um risco muito grande. Venho solicitar a suspensão de todo e qualquer procedimento pericial até pelo menos à segunda quinzena do mês de julho. Comprometo-me, fracionar à quantidade de agendamentos por turno, bem como ampliar os dias de atendimento, para que supra a demanda que foi reprimida durante o período do aumento de casos de COVID-19 (março até maio de 2020, estimado).

Solicito remarcação para o dia 31/07/2020, às 14:10, **RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO**, na **[Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 \(empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração\)](#)**. Deverá comparecer levando todos os seus exames (inclusive Raio X, se tiver) e documentos relacionados ao acidente.

Importante pedir, que compareçam acompanhados, APENAS, os que realmente necessitam, que é o caso de menores, idosos ou pessoas com necessidades especiais.

Nesses termos,
Pede deferimento.
Recife, 17 de maio de 2020.

Paulo Fernando Bezerra de Menezes Filho
CRM 16.868

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001
AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

CERTIDÃO DE DEVOUÇÃO DE AR COM RECEBIMENTO

Certifico que, nesta data, faço anexar aos presentes autos o AR referente a intimação de HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA . O referido é verdade. Dou fé.

RECIFE, 19 de maio de 2020

CRISTIANA DE CARVALHO SANTOS

Diretoria Cível do 1º Grau



PREENCHER COM LETRA DE FORMA

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE

ENDEREÇO Nome: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA
Endereço: RUA ELIAS FELIPE, 191, CENTRO, ALTINHO - PE - CEP: 55490-000

CEP / COE 0017984-67.2017.8.17.2001 ID 58300559 8
INTIMAÇÃO Seção B da 31ª Vara Cível da Capital

PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

Helio Cordeiro de Oliveira n. Alves 11/03/2020

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR

RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

Arthur Ferreira
Carteiro
Mat. 8.508 375-5

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO

75240203-0

FC0463 / 16

114 186 mm



AVISO DE RECEBIMENTO

AR

JU 6573 03067R
[Barcode]

AVIS CNPZ

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

09 MAR 2020

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

/ /	/ /	/ /
:	h	:
:	h	:
:	h	:

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

09 MAR 2020

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DIRETORIA CIVIL DE 1º GRAU DA CAPITAL

FÓRUM DESEMBARGADOR RODOLFO AURELIANO - 1º ANDAR

AV. DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/Nº

ILHA JOANA BEZERRA RECIFE/PE, CEP: 50.080-900

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL
BRÉSIL

ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO
RETOUR

					-			
--	--	--	--	--	---	--	--	--

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 31ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0017984-67.2017.8.17.2001
AUTOR: HELIO CORDEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo as partes da perícia designada nos autos do processo em epígrafe, na data, no horário e no endereço abaixo determinados:

Data: dia 31/07/2020

Horário: às 14:10, RESPEITAR O HORÁRIO AGENDADO

Endereço: Rua Jornalista Paulo Bittencourt, 155, sala 201, Empresarial Derby Park, Derby, Recife-PE, CEP: 52010-260, telefone: 81 4101-0698 (empresarial localizado em frente ao Grupo Máximo Educacional / Rua da Emergência Clínica do Hospital da Restauração).

Atenção: No caso de perícia médica, levar os exames relacionados ao objeto da perícia.

OBS - Importante pedir, que compareçam acompanhados, APENAS, os que realmente necessitam, que é o caso de menores, idosos ou pessoas com necessidades especiais.

RECIFE, 22 de maio de 2020.

CHARLES TONY DE OLIVEIRA LIRA
Diretoria Cível do 1º Grau